CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 1984/1983

Ementa

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO, PASSEIOS, LIMPEZA DE TERRENO BALDIO OU VAGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
23/06/1983		

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
04/04/1984	Lei Ordinária nº 2037/1984	Alterada pela
27/06/1984	Lei Ordinária nº 2049/1984	Alterada pela
09/11/1984	Lei Ordinária nº 2083/1984	Norma correlata
04/03/1985	Lei Ordinária nº 2115/1985	Norma correlata
22/04/1988	Lei Ordinária nº 2384/1988	Alterada pela
03/04/1989	Lei Ordinária nº 2492/1989	Alterada pela
05/04/1989	Lei Ordinária nº 2496/1989	Alterada pela
07/12/1989	Lei Ordinária nº 2556/1989	Alterada pela
17/06/1991	Lei Ordinária nº 2706/1991	Revogada parcialmente pela
29/05/1998	Lei Ordinária nº 3551/1998	Alterada pela
27/12/2001	Lei Ordinária nº 4106/2001	Alterada pela
27/12/2001	Lei Ordinária nº 4106/2001	Revogada parcialmente pela

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 1.984 DE 23 DE JUNHO DE 1.983

"Dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências".

O **ENGº JOSÉ CARLOS TONIN,** Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I - DA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO

~~**Art. 1º** Os terrenos não edificados, situados dentro de área urbana ou expansão urbana urbanizada, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação e guias e sarjetas, cuja quadra contiver 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados ou murados, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros.~~

Art. 1º Os terrenos não edificados, situados dentro de área urbana ou expansão urbana urbanizada, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação e guias e sarjetas, cuja quadra contiver 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados ou murados, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria, pré-moldados, telas ou alambrados, com altura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 3.551, de 29/5/1998)*

§ 1º Todos os terrenos utilizados como depósito de qualquer espécie, serão obrigatoriamente fechados com muros e portão de fecho, independentemente do percentual de ocupação ou fechamento de quarteirão.

§ 2º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços poderão utilizar nos muros de fecho que dividem com as vias e logradouros públicos, telas, alambrados ou quaisquer outros materiais vasados, desde que mantenham as áreas lindeiras das ruas e logradouros públicos com bom aspecto visual.

§ 3º As residências poderão utilizar nos muros de fecho que devidem com as vias e logradouros públicos, qualquer material, desde que o mesmo não prejudique a estética urbana.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 2º A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a construção de muros de fecho, quando os terrenos se localizarem junto a córrego ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito carroçável, que não permitam a execução da obra.

Parágrafo único. Dispensar-se-á, igualmente, a construção de muros em terrenos com alvará de construção em vigor.

Art. 3º Considerar-se-ão como inexistentes, os muros, cuja construção, reconstrução ou conservação, estejam em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao proprietário do imóvel, inteira responsabilidade pelas consequências advindas dessas irregularidades.

~~**Art. 4º** Os proprietários de imóveis não construídos, em situação irregular quanto aos muros de fecho, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 6º, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto do imóvel devido no ano em que se aplicar a multa.~~

Art. 4º Os proprietários de imóveis não construídos, em situação irregular quanto aos muros de fecho, que tenham sido notificados nos termos do artigo 6º, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa no valor equivalente a R$ 20,00 (vinte reais) por metro linear de muro a ser construído ou reparado. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001)*

Parágrafo único. No caso de persistir a infração depois de decorridos no mínimo 30 (trinta) dias, a contar da data da imposição da multa, nova multa será aplicada em dobro. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001)*

Art. 5º Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

Art. 6º Para os fins prescritos nos artigos 1º, 3º e 4º, desta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por Edtial, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Parágrafo único. O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, no máximo, desde que ocorra motivo relevante, a critério da Prefeitura, mediante requerimento do proprietário.

~~CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS~~

~~**Art. 7º** Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em prefeito estado de conservação.~~

~~**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os passeios se:~~

~~a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;~~
~~b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto, de conformidade com o prescrito em regulamento.~~

~~**Art. 8º** Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pela Prefeitura.~~

~~**Parágrafo único.** As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente.~~

~~**Art. 9º** Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do imóvel no ano em que se aplicar a multa.~~

~~**Art. 10.** Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.~~

~~**Parágrafo único.** Decorrido a prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 11. Para os fins prescritos nos artigos 7º e 8º, desta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por Edital, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS

(Capítulo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)

Art. 7º Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da conclusão das obras de pavimentação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

§ 1º Transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias, da data da conclusão das obras de pavimentação, e não sendo cumprido pelo proprietário a obrigação de que trata este artigo, independentemente de qualquer intimação a Prefeitura poderá executar as obras de construção do passeio e lançar a correspondente Contribuição de Melhoria. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

§ 2º Os proprietários são obrigados ainda, em relação aos passeios públicos de seus imóveis, a: *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

a) mantê-los em perfeito estado de conservação, reparando-os quando necessário; *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

b) reconstruí-los, quando construídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares; *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

c) reconstruí-los quando o mau estado de conservação dos mesmos exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto de conformidade com o prescrito em regulamento. *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Art. 8º Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pela Prefeitura. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Parágrafo único. As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 9º Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do imóvel no ano em que aplicar a multa. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Parágrafo único. A imposição de multa ao proprietário que infringir o disposto no art. 7º, "caput", não impede a execução da obra pela Prefeitura nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Art. 10. Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 (trinta) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 (sessenta) dias. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Art. 11. Só se aplicará a multa prevista no art. 9º aos proprietários de imóveis que tenham sido notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento quando conhecidos seus endereços, e por Edital quando ausentes ou desconhecidos seus endereços, para cumprirem, no prazo de 90 (noventa) dias, as obrigações a que se refere o art. 7º – "caput" e seu § 2º. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

Parágrafo único. Depois de o proprietário ter sido notificado regularmente e, esgotado o prazo para o proprietário reparar ou reconstruir o passeio público nos casos a que se refere o § 2º do art. 7º, a Prefeitura poderá executar a obra e lançar a correspondente Contribuição de Melhoria, independentemente da imposição de multa ao infrator. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 2.037, de 4/4/1984)*

CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS
(Capítulo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)

Art. 7º Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios no prazo

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

de 90 (noventa) dias, a contar da data da conclusão das obras de pavimentação. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

~~**Parágrafo único.** Os proprietários são obrigados, ainda, em relação aos passeios públicos de seus imóveis a: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*~~

~~a) mantê-los em perfeito estado de conservação, reparando-os quando necessário; *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*~~
~~b) reconstruí-los, quando construídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares; *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*~~
~~c) reconstruí-los quando o mau estado de conservação dos mesmos exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto de conformidade com o prescrito no regulamento. *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*~~

Parágrafo único. Os proprietários são obrigados, ainda, em relação aos passeios públicos de seus imóveis: *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.556, de 7/12/1989)*

a) mantê-los em perfeito estado de conservação, reparando-os quando apresentem qualquer irregularidade; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.556, de 7/12/1989)*
b) reconstruí-los quando construídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.556, de 7/12/1989)*
c) reconstruí-los quando o mau estado de conservação dos mesmos assim o exigir, a critério da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 2.556, de 7/12/1989)*

Art. 8º Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pela Prefeitura. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

Parágrafo único. As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

~~**Art. 9º** Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11 desta Lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente à metade da UFM (Unidade Fiscal do Município), por metro~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~linear de testada do imóvel.~~ *~~("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)~~*

Art. 9º Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do artigo 11 desta lei, ficam sujeitos ao pagamento de multa de valor equivalente a R$ 20,00 (vinte reais) por metro linear de passeio a ser construído ou reparado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001)*

§ 1º A multa será aplicada se, decorrido o prazo a que se refere o art. 11 desta Lei, a fiscalização constatar que o proprietário não concluiu a construção ou o conserto da calçada. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

§ 2º Decorridos 30 (trinta) dias da data da aplicação da multa será aplicada nova multa, em dobro, se o proprietário não tiver cumprido integralmente a obrigação a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único, desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

§ 3º Unidade Fiscal do Município, para os efeitos desta Lei, é a previsto no art. 253 e seus parágrafos da Lei nº 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que institui o Código Tributário do Município de Indaiatuba. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

~~§ 4º O valor da multa será reduzido em um terço quando se tratar de imóvel de esquina ou de testada superior a 20 (vinte) metros.~~ *~~(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)~~ (Revogado pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001)*

Art. 10. Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 15 (quinze) dias. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 30 (trinta) dias. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

Art. 11. Só se aplicará a multa prevista no art. 9º aos proprietários de imóveis que tenham sido notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento quando conhecidos seus endereços, e por Edital quando ausentes ou desconhecidos seus endereços, para cumprirem, no prazo de 60 (sessenta) dias, suas obrigações a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único desta Lei. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

§ 1º Da notificação deverá constar, obrigatoriamente: *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

a) a identificação do imóvel cuja calçada o proprietário deverá construir ou reparar; *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

b) o prazo que o proprietário terá para concluir os serviços; *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

c) as multas a que o proprietário ficará sujeito consignando-se o seu valor em cruzados, no caso de descumprimento de sua obrigação. *(Alínea acrescida pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

§ 2º Depois de o proprietário ter sido notificado regularmente e ter sido multado por infração ao disposto nesta Lei, a Prefeitura poderá executar a obra e lançar a correspondente Contribuição de Melhoria. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

§ 3º A Prefeitura poderá, a requerimento do proprietário, prorrogar por prazo indeterminado a obrigação a que se refere o art. 7º e seu parágrafo único desta Lei, se o Departamento de Promoção Social concluir, em levantamento sócio econômico, tratar-se de pessoa pobre. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.384, de 22/4/1988)*

CAPÍTULO III - DA LIMPEZA DE TERRENOS FECHADOS OU EDIFICADOS

~~**Art. 12.** Os proprietários dos imóveis edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urnabizada, são obrigados a mantê-los roçados e limpos, em perfeito estado de higiene, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

~~§ 1º Estando o imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, sem as condições de higiene e limpeza, o órgão competente da Prefeitura notificará seus proprietários, concedendo um prazo máximo de 10 (dez) dias para limpá-los.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.496, de 5/4/1989, revogada pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

~~§ 2º Os proprietários serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por edital publicado na imprensa local.~~ *(Revogado pela Lei nº 2.496, de 5/4/1989, revogada pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

~~§ 3º Decorrido o prazo sem as devidas e satisfatórias providências, a Municipalidade autuará o infrator impondo-lhe uma multa de valor equivalente a 0,002 (dois milésimos) do Valor de Referência, por metro quadrado do imóvel.~~

~~§ 3º Os infratores ficarão sujeitos ao pagamento de uma multa de valor equivalente a 0,0038 (trinta e oito décimos de milésimos) da~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

~~Unidade Fiscal do Município – (U.F.M) por metro quadrado do imóvel.~~ *~~(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989, revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)~~*

~~§ 4º Aplicada a primeira multa e não satisfeita a exigência prevista no "caput" deste artigo, será aplicada uma multa em dobro.~~ *~~(Revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)~~*

~~§ 5º Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 60 dias.~~ *~~(Revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)~~*

~~§ 6º Repetir-se-á a imposição de multa em dobro enquanto perdurar a infração, de 60 em 60 dias.~~ *~~(Revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)~~*

~~§ 7º O disposto neste artigo só se aplica aos terrenos edificados e aos terrenos fechados por muros.~~ *~~(Revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)~~*

Art. 13. Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na Imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo único. Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS

~~**Art. 14.** Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, que não seja fechado por muros e que, a juízo da Prefeitura, necessite de roçada e limpeza, esta executará esses serviços independentemente de previa intimação do proprietário, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos.~~

~~**Art. 14.** Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, que não seja fechado por muros e que, a juízo da Prefeitura necessite de roçada e limpeza, esta executará esses serviços após prévia notificação de seus proprietários.~~ *~~("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.049, de 27/6/1984, revogada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989)~~*

~~§ 1º O órgão competente da Prefeitura notificará os seus proprietários concedendo um prazo máximo de 10 (dez) dias para limpá-los.~~ *~~(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.049, de 27/6/1984, revogada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989)~~*

~~§ 2º Os proprietários serão notificados pessoalmente ou por Carta com aviso de Recebimento (AR) e, se ausentes ou desconhecidos~~

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

seus endereços, por edital publicado na imprensa local. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 2.049, de 27/6/1984, revogada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989)*

Art. 14. Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, gue não seja fechado por muros e que, a juízo da Prefeitura necessite de roçada e limpeza, esta executará esses serviços após prévia notificação de seus proprietários. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989, revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

§ 1º O órgão competente da Prefeitura notificará os seus proprietários concedendo um prazo máximo de 10 (dez) dias para limpá-los. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989, revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

§ 2º Os proprietários serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR) e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por edital publicado na imprensa local. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 2.492, de 3/4/1989, revogado pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

Art. 14. Verificada a existência de terreno baldio ou vago, não edificado, ou parcialmente edificado, que não seja fechado por muros e que, a juízo da Prefeitura, necessite de roçada e limpeza, esta executará esses serviços independentemente de prévia intimação do proprietário, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 2.496, de 5/4/1989, revogada pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

Parágrafo único. Para a Prefeitura realizar o serviço de limpeza e cobrar a taxa a que se refere este artigo, ou cobrar as multas a que se refere o artigo 12 e seus parágrafos desta Lei, a Prefeitura deverá publicar aviso na imprensa local, com antecedência de 10 (dez) dias, solicitando aos proprietários de terrenos não edificados ou parcialmente edificados, genericamente e sem identificação dos proprietários, que procedam a limpeza de seus lotes.*(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 2.496, de 5/4/1989, revogada pela Lei nº 2.706, de 17/6/1991)*

Art. 15. Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificados situados na zona urbana ou de expansão urbana urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 16. O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo convenientemente.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 17. A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno, por metro quadrado da área do terreno, à razão de 0,001 (um milésimo) do valor de Referência.

Art. 18. A taxa de limpeza de terrenos baldios ou vagos será lançada isoladamente para pagamento de uma só vez.

Art. 19. Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes do art. 5º do Código Tributário Municipal.

Art. 20. Ao contribuinte ou responsável pela taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 e 134 do Código Tributário Municipal.

CAPÍTULO V – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Para os efeitos desta lei, Valor de Referência é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de Abril de 1975, vigente no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo único. Para fins de cálculo serão desprezados os centavos do montante do Valor de Referência.

Art. 22. Ficam revogadas as leis nº 915 de 17 de junho de 1966, nº 917 de 02 de agosto de 1966, nº 1.210 de 19 de abril de 1972, nº 1.296 de 24 de abril de 1974, nº 1.462 de 31 de março de 1977, e nº 1.578 de 10 de maio de 1978, e o decreto nº 1.638 de 17 de fevereiro de 1977.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de junho de 1983.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.984 DE 23 de JUNHO DE 1983

"Dispõe sobre a construção de muros de fecho, passeios, limpeza de terrenos, institui a Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago e dá outras providências".

O ENGº JOSÉ CARLOS TONIN, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:-

CAPÍTULO I - DA CONSTRUÇÃO DE MUROS DE FECHO.

Art. 1º - Os terrenos não edificados, situados dentro de área urbana ou expansão urbana urbanizada, com frente para as vias e logradouros públicos, dotados de pavimentação e guias e sarjetas, cuja quadra contiver 80% (oitenta por cento) dos lotes edificados ou murados, serão obrigatóriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muros de alvenaria ou pré-moldado, com altura mínima de 1,50 (um e cinquenta) metros.

§ 1º - Todos os terrenos utilizados como depósito de qualquer espécie, serão obrigatoriamente fechados com muros e portão de fecho, independentemente do percentual de ocupação ou fechamento do quarteirão.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços poderão utilizar nos muros de fecho que dividem com as vias e logradouros públicos, telas, alambrados ou quaisquer outros materiais vasados, desde que mantenham as áreas lindeiras das ruas e logradouros públicos com bom aspecto visual.

§ 3º - As residências poderão utilizar nos muros de fecho que devidem com as vias e logradouros públicos, qualquer material, desde que o mesmo não prejudique a estética urbana.

CONFERIDO

Art. 2º - A Prefeitura, ouvido o órgão competente, poderá dispensar a construção de muros de fecho, quando os terrenos se localizarem junto a córrego ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito carroçável, que não permitam a execução da obra.

Parágrafo Único - Dispensar-se-á, igualmente, a contrução de muros em terrenos com alvará de construção em vigor.

Art. 3º - Considerar-se-ão como inexistentes, os muros, cuja construção, reconstrução ou conservação, estejam em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao proprietário do imóvel, inteira responsabilidade pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os proprietários de imóveis não construídos, em situação irregular quanto aos muros de fecho, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 6º, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto do imóvel devido no ano em que se aplicar a multa.

Art. 5º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrado Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

Art. 6º - Para os fins prescritos nos artigos 1º, 3º e 4º, desta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por Edtial, para sanarem as irregulariadades no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado uma vez e por igual período, no máximo, desde que ocorra motivo relevante, a critério da Prefeitura mediante requerimento do proprietário.

CAPÍTULO II - DA CONSTRUÇÃO DE PASSEIOS

Art. 7º - Os proprietários dos imóveis, edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urbanizada, com frente para as vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação e guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Para fins do disposto neste artigo consideram-se inexistentes os passeios se:

a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;

b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) da área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmonioso do conjunto, de conformidade com o prescrito em regulamento.

Art. 8º - Os passeios serão executados conforme especificações oferecidas pela Prefeitura.

Parágrafo Único - As calçadas construídas em desacordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura serão embargadas administrativamente.

Art. 9º - Os proprietários de imóveis em situação irregular quanto aos passeios, que tenham sido regularmente notificados nos termos do art. 11, ficam sujeitos, por exercício em que perdurar a irregularidade, a uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto do imóvel no ano em que se aplicar a multa.

Art. 10 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento, e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido a prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

Art. 11 - Para os fins prescritos nos artigos 7º e 8º, desta lei, os proprietários de imóveis atingidos por suas disposições serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR), e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por Edital, para sanarem as irregularidades no prazo de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III - DA LIMPEZA DE TERRENOS FECHADOS OU EDIFICADOS.

Art. 12 - Os proprietários dos imóveis edificados ou não, situados dentro da área urbana ou área de expansão urbana urnabizada, são obrigados a mantê-los roçados e limpos, em perfeito estado de higiêne, independentemente de qualquer intervenção da Municipalidade.

§ 1º - Estando o imóvel a que se refere o "caput" deste artigo, sem as condições de higiêne e limpeza, o órgão competente da Prefeitura notificará seus proprietários, concedendo um prazo máximo de 10 (dez) dias para limpá-los.

§ 2º - Os proprietários serão notificados pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento (AR),e, se ausentes ou desconhecidos seus endereços, por edital publicado na imprensa local.

§ 3º - Decorrido o prazo sem as devidas e satisfatórias providências, a Municipalidade autuará o infrator impondo-lhe uma multa de valor equivalente a 0,002 (dois milésimos) do Valor de Referência, por metro quadrado do imóvel.

§ 4º - Aplicada a primeira multa e não satisfeita a exigência prevista no "caput" deste artigo, será aplicada uma multa em dobro.

§ 5º - Não se aplicará segunda multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 60 dias.

§ 6º - Repetir-se-á a imposição de multa em dobro enquanto perdurar a infração, de 60 em 60 dias.

§ 7º - O disposto neste artigo só se aplica aos terrenos edificados e aos terrenos fechados por muros.

Art. 13 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa,o infrator será intimado pessoalmente ou por Carta com Aviso de Recebimento,e, se ausente ou desconhecido seu endereço, por edital publicado na Imprensa local, para recolher a multa no prazo de 30 dias.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa será inscrita na Dívida Ativa e cobrada judicialmente no prazo de 60 dias.

CAPÍTULO IV - DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS - BALDIOS.

Art. 14 - Verificada a existência de terreno - baldio ou vago, não edificado, que não seja fechado por muros e que, a juízo da Prefeitura, necessite de roçada e limpeza, esta executará esses serviços independentemente de prévia intimação do proprietário, lançando e cobrando a Taxa de Limpeza de Terrenos Baldios ou Vagos.

Art. 15 - Constitui fato gerador da Taxa de Limpeza de Terreno Baldio ou Vago a utilização efetiva do serviço de roçada e limpeza de lotes de terrenos urbanos não edificados situados na zona urbana ou de expansão urbana urbanizada, que não seja fechado por muros.

Art. 16 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de lote de terreno urbano, que deixe de roçá-lo e limpá-lo - convenientemente.

Art. 17 - A taxa incide sobre cada imóvel e será calculada e cobrada todas as vezes que a Prefeitura executar o serviço de roçada e limpeza do terreno, por metro quadrado da área do terreno, à razão de 0,001 (um milésimo) do Valor de Referência.

Art. 18 - A taxa de limpeza de terrenos baldios ou vagos será lançada isoladamente para pagamento de uma só - vez.

Art. 19 - Aplicam-se à taxa instituída por esta lei, as normas sobre responsabilidade tributária constantes - do art. 5º do Código Tributário Municipal.

Art. 20 - Ao contribuinte ou responsável pela - taxa instituída por esta lei são facultados a reclamação e o recurso previsto nos artigos 131 e 134 do Código Tributário - Municipal.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.

Art. 21 - Para os efeitos desta lei, Valor de Referência é o fixado pelo Governo da União com base no artigo 2º da Lei Federal nº 6.205 de 29 de Abril de 1975, vigente

CONFERIDO

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

no País a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

Parágrafo Único - Para fins de cálculo serão desprezados os centavos do montante do Valor de Referência.

Art. 22 - Ficam revogadas as leis nº 915 de 17 - de junho de 1966, nº 917 de 02 de agosto de 1966, nº 1.210 de 19 de abril de 1972, nº 1.296 de 24 de abril de 1974, nº 1.462 de 31 de março de 1977, e nº 1.578 de 10 de maio de 1978, e o decreto nº 1.638 de 17 de fevereiro de 1977.

Art. 23 - Esta Lei entrará em vigor na data de - sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 23 de junho- de 1983.

ENGº JOSÉ CARLOS TONIN
PREFEITO MUNICIPAL

CONFERIDO